

## **Redesignação do Prenome Civil, a Cirurgia de Mudança de Sexo e a Efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

*Nelson José Vernalha*<sup>1</sup>

*Fernando Silveira melo plentz Miranda*<sup>2</sup>

### **Resumo**

O trabalho que se apresenta busca entender a aplicação da legislação na redesignação do prenome civil após a mudança de sexo como forma de efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana percorrendo historicamente os direitos fundamentais e de personalidade. Assim como a investigação dos atos de disposição do próprio corpo, a proteção ao nome e a verificação das possibilidades legais, com aspectos éticos e morais relacionados a alteração do sexo através da cirurgia. A perspectiva que orienta esta análise é a do discurso jurídico imerso nas relações de saber e poder que envolvem o indivíduo, a sociedade, as práticas emancipatórias e as escolhas políticas.

## **1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

### **1.1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Apesar da existência de vasta nomenclatura na doutrina para a definição de direito fundamental (direitos humanos, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas direitos dos cidadãos, direitos do homem,) a terminologia mais adequada é direitos fundamentais, vez que inclusive é consagrada por nossa Constituição.

Os direitos humanos estão relacionados com a época histórica e lugar a qual esta inserido. Na França da revolução, os direitos eram resumidos em liberdade, igualdade e fraternidade.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, 2013.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos Fundamentais no Unifieo. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Professor do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba e da FAC São Roque. Pesquisador integrante do GESTI (Grupo de Estudos de Sistemas e Tribunais Internacionais) ligado ao Unifieo. Advogado e Administrador de Empresas. Professor orientador.

Os direitos fundamentais podem ser classificados em quatro gerações: Os de primeira geração se caracterizam pela proibição ao estado de abuso do poder, impõem ao Estado a obrigação de não fazer.

Os de segunda geração estão relacionados em uma obrigação do Estado em atender as necessidades dos mais desfavorecidos como saúde, educação segurança, previdência. Onde se busca a redução das desigualdades sociais. Impõe-se aqui a obrigação do estado de fazer.

Os de terceira geração são aqueles direitos que transcendem o indivíduo são chamados de difusos e coletivos são chamados de transindividuais, atendem a várias pessoas; metaindividuais, pois vão além do indivíduo; supraindividuais ou que estão acima do indivíduo.

Ou seja se o esgoto de uma cidade está sendo despejado num rio isso afeta toda população ribeirinha a jusante dessa cidade. Mais ainda afeta os habitantes de toda essa bacia hidrográfica, do oceano onde desemboca o rio logo interessa a todo mundo.

Esses direitos guardam relação com os avanços tecnológicos científicos, a evolução dos meios de comunicação que conectam a humanidade de tal forma a perceber que em sociedade há determinados direitos que são de toda sociedade e de ninguém isoladamente.

Podemos citar os direitos do consumidor, ao desenvolvimento sustentável, e a incansável busca da paz social como exemplos de direitos dessa terceira geração.

Nessa classificação encontramos os direitos difusos (aqueles que são de todos independente de relação jurídica específica) e os direitos coletivos que pertencem a determinados grupos mas a nenhum indivíduo isoladamente.

Estamos vivenciando o debate e discussão doutrinária a respeito da existência dos direitos de quarta geração que tratam dos avanços da biotecnologia, pirataria digital, a autodeterminação do indivíduo.

De outro lado nenhum direito é absoluto. Os direitos fundamentais são basilares da sociedade moderna, mas podem ser relativizados pois podem estar em conflito entre si. Ex. direito a vida x liberdade de religião; direito a intimidade x liberdade de informação. Nesses casos somente observando o caso concreto com base nos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, adequação e necessidade é que se decidirá qual direito deve prevalecer.

## **1.2. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Há várias maneiras de se definir a dignidade da pessoa humana nenhuma porém é definitiva e todas definições se complementam. O ser humano é digno e autônomo, ele deve ser e estar no mundo sem sofrer nenhum tipo de discriminação e conseguir se realizar em sua plenitude.

Nesse sentido podemos dizer que a felicidade é o fim do ser humano e que o direito surge do homem para o homem. Assim a dignidade está no núcleo desse contexto e engloba ainda a integridade física, e psíquica do indivíduo.

A dignidade traz em si a ideia de justiça independente de merecimento pessoal ou social é um direito que precede ao Estado onde cada ser humano deve ser considerado sem exclusão onde todos são chamados a participar da comunidade onde todos têm direitos e deveres perante o Estado e demais cidadãos.

A Dignidade é intrínseca e distintiva do ser humano é ponto de partida para os direitos humanos, quando lembramos da revolução francesa a luz da dignidade da pessoa humana verificamos que “fraternidade com respeito”, se mostra solidária, a tolerância nesse caso se apresenta clara onde cada indivíduo seja capaz de se ver do lugar do outro, não apenas de se situar contra o estado mas de ser respeitado pelos próprios pares. Isso não significa ser o outro ou como o outro, mas se impõe a necessidade de se respeitar os pontos de vista que não são necessariamente os nossos. A respeitar as aspirações que não sejam as nossas.

Leciona Ingo Wolfgang Sarlet coloca a seguinte conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: 12.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 60.  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

Neste sentido, podemos dizer que só a pessoa, por sua vontade racional é capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Dai decorre, como assinala o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço como as coisas<sup>4</sup>.

### **1.3. DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

#### **1.3.1. Da pessoa e da personalidade**

As prerrogativas individuais da pessoa humana foram aos poucos incorporadas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico bem como sua proteção pela jurisprudência.

Embora desde a antiguidade já houvesse a preocupação com o respeito aos direitos humanos os direitos à personalidade são relativamente recentes originários da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, das Nações Unidas de 1948.

No direito privado porém sua evolução tem-se mostrado lenta e sua proteção vem de leis especiais e, principalmente da jurisprudência que protege a intimidade, imagem, nome, corpo e dignidade.

O grande passo para a proteção foi dado com o advento da Constituição de 1988 em seu artigo 5º, X, a seguir transcrito: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra

---

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**: 3.ed São Paulo: Saraiva, 1999, p. 20.  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”<sup>5</sup>.

O Código Civil dedica um capítulo aos direitos de personalidade (arts. 11 a 21) visando, no dizer de Miguel Reale, “a sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos”<sup>6</sup>. Aduziu o Coordenador do Projeto do novo Código Civil que “tratando-se de matéria por si complexa e de significação ética essencial foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência”<sup>7</sup>

Francisco Amaral define os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.<sup>8</sup>

Mas é possível admitir-se alguém tendo direitos cujo objeto seria sua própria pessoa? A resposta é sim. Silvio Rodrigues nos explica que “toda doutrina nacional e estrangeira reconhece a existência desses direitos inalienáveis que estão fora do comércio e merecem proteção da lei contra ameaças e agressões da autoridade e de particulares”<sup>9</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves baseado na doutrina de Adriano de Cupis preleciona que:

---

<sup>5</sup> VADE MECUM Acadêmico de Direito Riddel / Anne Joyce Angher, “org”. 16.ed. São Paulo: Riddel 2013

<sup>6</sup> Apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 10.ed. volume I São Paulo: Saraiva. 2011, p 185

<sup>7</sup> Apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 10.ed. volume I São Paulo: Saraiva. 2011, p 185

<sup>8</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p 86

<sup>9</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 87

A ideia positivista da existência de direitos da personalidade inatos, sustentando decorrer a personalidade não da realidade psicofísica, mas de sua concepção jurídico-normativa não se adequa ao nosso ordenamento jurídico vez que a escola de direito natural é ardorosa defensora dos direitos inerentes a pessoa humana, prerrogativas individuais que as legislações modernas reconhecem e a jurisprudência, lucidamente vem protegendo.<sup>10</sup>

Sendo assim protege-se a zona espiritual íntima e reservada das pessoas, assegurando-se direito a reserva ao recato e a prerrogativa de defesa ao ato lesivo e reparação do dano consumado.

### **1.3.2. Dos atos de disposição do próprio corpo**

A proteção da vida humana e da integridade física tem como objetivo a preservação desses bens jurídicos que são protegidos pela Constituição Federal e pelo código Civil.

Dispõe o art. 13 do código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costume.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial

Por sua vez, prescreve o art. 14:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

---

<sup>10</sup> *Apud.* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 10.ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p 187  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

Segundo Carlos Roberto Gonçalves na visão de corrente mais conservadora, ao vedar a disposição do próprio corpo se tal fato contrariar os bons costumes, o art. 13 do Código Civil, *in fine*, proíbe a ablação de órgãos do corpo humano realizada em transexuais, malgrado a legitimidade para reclamar do ato e de suas consequências, em juízo, seja exclusivamente do paciente, que dispõe do próprio corpo e poderá dar-se por satisfeito com o resultado.

Silvio Rodrigues, a propósito, depois de lembrar que o aludido dispositivo legal condiciona a liceidade da intervenção cirúrgica ao fato de não importar em diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes manifesta o entendimento de que, entretanto, “só quem tem legitimidade para valer-se da ação de reparação de dano é o próprio paciente, que dispõe do próprio corpo; e parece evidente que, na hipótese da operação ser satisfatória, a vítima da intervenção jamais ingressará no pretório”.<sup>11</sup>

O valor da vida portanto, torna extremamente importante sua defesa contra os riscos de sua destruição seja pela tipificação penal se matar, se induzir ao suicídio, aborto, e eutanásia, ou seja pela jurisprudência quanto as questões de engenharia genética, transplantes, transferência de genes, esterilização ou controle de natalidade, bem como cirurgias plásticas tratamentos médicos, esportes perigosos etc.

### **1.3.3. Do direito e proteção do nome**

O Código Civil em seu artigo 16 garante o direito ao prenome e sobrenome. Já o artigo 17 dispõe sobre a proteção do nome ao desprezo público mesmo quando sem a intenção de fazê-lo.

---

<sup>11</sup> *Apud.* DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**, 3.ed. São Paulo: Saraiva 1997, p.121  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014



Essa proteção se deve ao fato de o nome ser sinal distintivo essencial e obrigatório que identifica e individualiza a pessoa natural de maneira permanente unindo-a enquanto ser individual à sociedade, à família, ao comércio e aos atos jurídicos.

O nome é criação que dá vida ao indivíduo é imprescritível. Não dá pra imaginar uma pessoa sem nome logo sem identificação, sem comunicação sem relações públicas e privadas.

Como sinal de personalidade é indispensável a pessoa humana tanto que no aspecto público o Estado tem interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas<sup>12</sup>, de maneira que disciplina o seu uso na Lei de Registros Públicos<sup>13</sup>.

Dessa forma o recém nascido já o recebe, pois, via de regra é imposto, da forma como é assumido no registro civil, o qual constitui sua prova, introduzindo-o dessa forma no mundo jurídico.

Como o nome representa a filiação do indivíduo, também representa a sua procedência familiar e, de regra, dirá o seu sexo. Além disso, lembra os méritos, os deméritos e a idoneidade do seu titular.

#### **1.4. DAS POSSIBILIDADES LEGAIS DE ALTERAÇÃO DO NOME**

Para entender o significado da palavra “nome”<sup>14</sup>, reportamo-nos ao dicionário Aurélio e encontramos diversas acepções, neste estudo nome enaltece as características da pessoa e

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**. parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p 149

<sup>13</sup> Lei dos Registros Públicos n. 6.015 de 1973  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

entendemos reportar da denominação que está no registro civil. Tanto que ao dizer “Maria” vem à mente uma pessoa do sexo feminino. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem, “o que deve reger a disciplina legal do nome é que este é marca indelegável do indivíduo, assim como um atributo de sua personalidade”.<sup>15</sup>

O Código Civil no art. 16 dispõe que:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

A Lei de Registros Públicos, no art. 58, em sua redação original tratava da imutabilidade do nome. A alteração do artigo flexibilizou a terminologia sem se afastar totalmente do primórdio da antiga redação. A possibilidade de alteração do nome esbarra no princípio, ainda vigente, da imutabilidade. Tal princípio sofreu mitigação como bem explica Maria Celina Bodin de Moraes:

As regras gerais que regem o direito ao nome civil delineiam-se, como não poderia deixar de ser, à luz dos valores constitucionais, dentre os quais, o maior deles, a dignidade da pessoa humana. A mitigação da regra da imutabilidade do prenome encontra sua justificativa principal nesta dignidade. Assim é que, na prática, a jurisprudência tem garantido que o direito da personalidade à real e adequada individualização da pessoa suplante a tradicional proibição de alteração do prenome, principalmente através do alargamento da exceção da “exposição ao ridículo”, podendo-se bem entender esta expressão – expor ao ridículo seu portador – em sentido ainda mais

---

<sup>14</sup> “[Do lat. nomen.] S. m. 1. Palavra(s) com que se designa pessoa, animal ou coisa. 2. V. prenome: “Seu nome é Joana”. 3. Palavra(s) que exprime(m) uma qualidade característica ou descritiva de pessoa ou coisa; epíteto, cognome, alcunha, apelido. 4. Fama, reputação, nomeada, renome. 5. Boa reputação: “É uma firma de nome” 6. Família, linhagem: “D. João, o sexto do nome (D. João VI)”. 7. Pessoa que se notabiliza por sua atuação em determinado campo de atividade: “Goya é um nome na pintura”. 8. Título (4): “Só é chefe de nome”. 9. V. nome feio: “É um imoral: vive dizendo nomes” 10. Designação patronímica da pessoa; nome de família; sobrenome, apelido.

Nome civil. 1. Nome de pessoa tal como figura no registro civil: “O Visconde de Chateaubriand – François René Chateaubriand, como era seu nome civil – nasceu em Saint-Malo, na França, a 4 de setembro de 1768” (Múcio Leão, *Emoções e Harmonia*, p. 102).” FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Versão 3.0. 1999, p.1322.

<sup>15</sup> *Apud*. DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**, 3.ed. São Paulo: Saraiva 1997, p.132.

amplo, como representativa do que não é condigno à individualização da personalidade humana.<sup>16</sup>

Na lição de Maria Helena Diniz embora o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, sofre exceções segundo a lei de registros públicos quando expuser o seu portador ao ridículo e a situações vexatórias desde que se prove o escárnio a que é exposto; houver erro gráfico evidente; causar embaraços no setor eleitoral, comercial, profissional para evitar a homonímia; houver mudança de sexo; houver apelido público notório e para a proteção de vítimas e testemunhas de crimes.

## **2 DOS ASPECTOS LEGAIS, ÉTICOS E MORAIS DA ALTERAÇÃO DO SEXO**

### **2.1. DA POSSIBILIDADE MÉDICA DE ALTERAÇÃO DO SEXO**

#### **2.1.1. Da legalidade e eticidade da cirurgia transexual**

A resolução n. 1.482/1997, atualizada pela resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, não considera ilícita a realização de cirurgias que visem a adequação do sexo autorizando-as:

“A Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente o seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser”<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.358.

<sup>17</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em , RT, 790/155, 1º Grupo, rel. Des. Paulo Hungria, j 11-2-2003 Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

Em conformidade com tal posicionamento, aprovou-se na IV Jornada de Direito Civil, realizada em 2006 pelo Conselho de Justiça Federal, em Brasília, DF, o enunciado 276, com seguinte teor:

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.<sup>18</sup>

A partir de então é possível ao interessado, desde que em conformidade com as regras do Conselho Federal de Medicina, a realização dos procedimentos médicos visando a transgenitalização.

### **2.1.2. Da cirurgia de transgenitalização**

Com o desejo de pertencer e ser reconhecido como sendo do sexo oposto o indivíduo “costuma repelir sua anatomia, recorrendo a tratamentos hormonais e cirurgias para adquirir coerência com seu desejo”.<sup>19</sup>

A aceitação da condição transexual é recente Bonnet justifica:

(...) trata-se de um sujeito, homem ou mulher, que se diz convencido que o sexo genital que possui não corresponde à sua verdadeira 'natureza' ou, mais propriamente, àquilo que sente

---

<sup>18</sup> Enunciado nº 276 do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacao-enunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf> >; acesso em: 13 abr. 2013.

<sup>19</sup> BADINTER, Elizabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986. p. 199.

realmente ser, e exige da medicina que retifique o que ele considera um erro funesto que o impede de viver normalmente.<sup>20</sup>

Do ponto de vista médico, a transexualidade é um distúrbio psíquico da identidade de gênero, pois o sexo biológico e físico de uma determinada pessoa não se conforma com seu sexo psíquico. Classificado como CID-10, F64, caracteriza-se pelos seguintes elementos:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado<sup>21</sup>.

Segundo Edvaldo Souza Couto, as principais características da transexualidade são: a) a convicção de pertencer a outro sexo; b) aversão pelos atributos genitais dados pela natureza e c) o interesse pela adequação dos genitais. Importante elucidar que o transexualismo<sup>22</sup> é distúrbio e não uma doença.

A pessoa transexual tem grande desejo de alterar o prenome, a designação sexual e a genitália ao seu sexo psíquico como forma de se libertar da contradição de ter o sexo biológico diferente da forma com a qual se autodetermina.

A cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização consiste nos procedimentos cirúrgicos denominados neocolpovulvoplastia e neofaloplastia. Ela permite a mudança do aparelho sexual importando apenas em alterações estéticas e não genéticas.

---

<sup>20</sup> BONNET, Marie-Jo. **A roda gira**: sobre o transexualismo e o homossexualismo. São Paulo: Escuta, 1999, p. 78.

<sup>21</sup> Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.html>> acesso em 13 abr. 2013.

<sup>22</sup> Adota-se a expressão transexualidade, para não remeter a aspectos discriminatórios.  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

Essas intervenções são indicadas pelo Conselho Federal de Medicina na resolução 1955/2010 “nos casos em que o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e/ou autoextermínio”.<sup>23</sup>

A neocolpovulvoplastia é a mudança da genitália masculina para feminina; realizada em duas etapas: na primeira o pênis é amputado e são retirados os testículos do paciente e, em seguida faz-se uma cavidade vaginal; a segunda etapa é marcada pela constituição plástica: com a pele do saco escrotal são formados os lábios vaginais.

A operação inversa, ou seja, a transformação do aparelho masculino para feminino se denomina neofaloplastia, mas ela está autorizada pela mencionada Resolução, “a título experimental, tendo em vista as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético e funcional destas”.<sup>24</sup>

### **3 DOS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

#### **3.1. DO RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUANTO A ORIENTAÇÃO SEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO**

O precedente jurisprudencial oriundo da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação cível nº 2001.71.00.02 6279-9/RS, interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9, ajuizada em face da União Federal.

---

<sup>23</sup> Conselho Federal de Medicina. Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)> acesso em: 13 abr. 2013.

<sup>24</sup> Conselho Federal de Medicina. Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)> acesso em: 13 abr. 2013.  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

A Ação Civil Pública tinha como objetivo possibilitar aos transexuais a realização, pelo Sistema Único de Saúde, de todos os procedimentos médicos necessários para garantir a cirurgia de transgenitalização do tipo neolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 1.482/97, do Conselho Federal de Medicina, por meio da inclusão do procedimento cirúrgico na Tabela de Procedimentos remunerados pelo Sistema Único de Saúde (Tabela SIH-SUS). É o que se extrai da seguinte passagem do acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF 4ª Região, *verbis*:

(...) A prestação positiva requerida diz respeito a procedimento necessário para o exercício de vários direitos fundamentais. Tal prestação, além disso, tem relação direta com o direito à saúde, entendido como bem-estar físico, psíquico e social do indivíduo, na linha da definição de saúde definida pela Organização Mundial de Saúde. Mais que isso: a prestação de saúde requerida é de vital importância para a garantia da sobrevivência e de padrões mínimos de bem-estar dos indivíduos que dela necessitam e se relaciona diretamente ao respeito da dignidade humana. A fundamentação ora desenvolvida é de grande relevância para o caso, uma vez que, diversamente daquilo que concluiu a sentença, a atuação judicial aqui não é a de "legislador positivo", em invasão da competência constitucional do Parlamento ou da Administração. Trata-se, ao contrário, de respeitar a eficácia do direito já existente, que é o direito fundamental, previsto na "Lei das leis", a Constituição. Cuida-se, deste modo, não de ultrapassagem dos limites da atribuição constitucional da jurisdição, mas, ao contrário, de cumprimento da mais importante missão de juízes e de tribunais, que é zelar pelos direitos fundamentais<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, d.j: 14.08.07 disponível em: <[http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuais\\_reprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf](http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuais_reprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf)> acesso em: 13 arb. 2013.  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

A cirurgia de transgenitalização passou a ser incluída nos procedimentos cirúrgicos adotados no âmbito do SUS pela Portaria nº 1.707/08 do Ministério da Saúde<sup>26</sup>, segundo a qual, o processo transexualizador deverá ser empreendido e direcionado a todas as pessoas que dele necessitam, preconizando, no âmbito do SUS, a integralidade e a humanização do atendimento:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser empreendido em serviços de referência devidamente habilitados à atenção integral à saúde aos indivíduos que dele necessitem, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º - Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:

I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;

II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;

III - a fomentação, a coordenação e a execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1) Desconforto com o sexo anatômico natural;

2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;

3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;

<sup>26</sup> Ministério da Saúde. Portaria no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)> acesso em: 13 abr. 2013.



- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde.

Art. 3º - Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS que, isoladamente ou em conjunto com outras áreas e agências vinculadas ao Ministério da Saúde, adote as providências necessárias à plena”

Portanto, eis aqui o marco legal da realização do procedimento seja do ponto vista médico e de tratar como questão de saúde pública como do ponto de vista legal sendo o autorizador legal, pressuposto da alteração no registro civil do transexual.

### **3.2. DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO**

Segundo a normatização do SUS, a cirurgia deve obedecer a alguns critérios da legislação, como avaliações por uma equipe multidisciplinar, diagnóstico preciso de transexualismo e acompanhamento psicológico de, no mínimo, dois anos.

Indica que cabe ao Conselho Federal de Medicina a competência normativa para o estabelecimento desses critérios. Entendemos que isso ocorre por se tratar de “atos médicos”.

Considera que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo próprio Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos

humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade;

Levando em conta que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria nº 675/GM, de 31 de março de 2006, menciona, explicitamente, o direito ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

E que a transexualidade remete a de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS.

Dessa forma verifica-se que no âmbito do Sistema Único de Saúde há a previsão normatizada e criteriosa que possibilita aos transexuais a realização dos procedimentos médicos para a cirurgia de transgenitalização.

## **4 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO CIVIL APÓS A MUDANÇA DE SEXO MÉDICA**

### **4.1. DA AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL**

Toda alteração do nome, ocorrida posteriormente ao registro de nascimento, somente se efetuará por sentença judicial, devidamente averbada no assento de nascimento.

O procedimento para a retificação do nome será o sumaríssimo, no qual após requerimento da parte, ouvido o Ministério Público e os interessados, o juiz a ordenará no prazo de cinco dias. Em caso de impugnação, haverá produção de provas no prazo de dez dias, ouvindo-se os interessados e o órgão do Ministério Público, pelo prazo sucessivo de três dias, com decisão em cinco dias. Da decisão do juiz, caberá recurso em ambos os efeitos<sup>27</sup>.

#### 4.2. DA JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADORA

O judiciário brasileiro tem se manifestado favoravelmente a retificação do nome civil dos transexuais verificamos essa situação nos arquivos do Compedi de Direito de Manaus:<sup>28</sup>

Segundo Maria Helena Diniz em 1992, por decisão da 7ª vara de Família e Sucessões de São Paulo, foi a primeira vez que um Cartório de Registro civil fez a averbação da retificação do nome João para Joana, anotando no campo referente ao sexo "transexual", não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita cirurgia plástica, com a retirada do órgão sexual masculino e inserção de vagina, cirurgia essa feita na Suíça. Não tendo sido permitido o registro no sexo feminino, exigiu-se que na carteira de identidade apresentasse o termo transexual como sendo o sexo de sua portadora. O motivo fundamental era a possibilidade dada para habilitação ao casamento, induzindo terceiros em erro, pois no corpo do transexual não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino<sup>29</sup>.

Rosa Maria Nery preleciona que:

---

<sup>27</sup> Brasil. Lei 6.015/73, dos Registros Públicos, artigo 109.

<sup>28</sup> MAIA, Gretha L e TEIXEIRA, Zaneir G. Compedi de Direito de Manaus (Brasil). Anais... Amazonas 2010. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2161.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2161.pdf)> acesso em: 13 abr. 2013

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**, 25 ed, São Paulo: Saraiva. 2008, p. 149

(...) constatada a mudança de sexo, o registro deve fazer a acomodação, pois os documentos têm de ser fiéis aos fatos da vida, logo fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Realmente, diante do direito à identidade sexual, como ficaria a pessoa se se colocasse no lugar do sexo "transexual"<sup>30</sup>

Sugere a autora que se faça uma averbação sigilosa no registro do nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento pode pedir na Justiça uma certidão de "inteiro teor", onde consta o sigilo.

Já Antônio Chaves<sup>31</sup> defende não se deva fazer qualquer menção nos documentos, ainda que sigilosa, mesmo porque a legislação só admite a existência de dois sexos: o feminino e o masculino, vedando qualquer discriminação.

A tendência favorável da jurisprudência começa a se firmar nos tribunais de segunda instância segundo a pesquisa de Gretha Leite Maia e Zaneir Gonçalves Teixeira.<sup>32</sup>

Por consequência de uma tradição do judiciário brasileiro, as primeiras decisões judiciais que deferiram o pedido de mudança de prenome, vindas de juízos de 1º grau, foram, em sede de recurso promovido pelo Ministério Público, reformadas pelos Tribunais.

Apoiados em fortes argumentos biológicos, afirmavam os acórdãos que o sexo natural deveria prevalecer ao psicológico, sendo um absurdo, por contradição às leis naturais, querer afirmar que pertence ao sexo feminino quem geneticamente é do sexo masculino. Sexo não

---

<sup>30</sup> *Apud.* DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 150

<sup>31</sup> *Apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil,** 25 ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p 150

<sup>32</sup> MAIA, Gretha L e TEIXEIRA, Zaneir G. *Compedi de Direito de Manaus (Brasil).* Anais... Amazonas 2010. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2161.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2161.pdf)> acesso em: 13 abr. 2013

seria opção, mas determinismo biológico estabelecido na fase da gestação. Como consta em um dos acórdãos examinados: inviável a pretendida alteração do sexo natural, certo ser inadmissível pretender priorizar, sobre o mesmo, o chamado sexo psicológico, que representa uma pretensa e inusitada explicação para desvios de conduta, em razão de alteração anormal de psiquismo<sup>33</sup>. Essa decisão é do ano de 1994, no Estado do Rio de Janeiro.

Noutra sentença, da mesma época, no Rio Grande do Sul, foi indeferido o pedido de mudança de nome e sexo no registro de nascimento. Julgado improcedente o pedido, o autor recorreu e na condição de apelante e tem seu pedido deferido sob o fundamento de que o registro civil, mantido, não refletiria uma realidade: a realidade, inclusive sob a condição anatômica, de ser o apelante do gênero feminino.

Outro fundamento que aparece no voto do desembargador relator: não há réu no processo de retificação de registro público. O pedido se dirige ao Estado e é o Estado quem resiste à pretensão do autor. E, finalmente, o argumento da felicidade: "o que quer o apelante em última razão? Quer ser feliz. No Direito há a possibilidade de ser feliz. (...) O direito à identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana". E, ao final do voto: "a identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza na sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica; é o direito que tem todo sujeito de ser ele mesmo"<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2, ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2000, p 29.

<sup>34</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2, ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2000, p 29.

Esclarecedora é ainda a pesquisa no sentido de apontar para a necessidade da retificação do registro e não apenas a averbação.<sup>35</sup>

Com a tendência no sentido de deferimento do pedido, a dúvida agora a análise da seguinte questão: o registro deve ser retificado ou averbado? O registro e os dados relativos a nome e sexo por ocasião do nascimento podem ser desconstituídos em nome da nova realidade do sujeito? É a partir deste ponto que o Ministério Público torna sua participação justificada, na medida em que, como dito, o registro público existe para gerar informações para terceiros, e neste caso o terceiro está identificado na expressão interesse social, que se inscreve nas funções do Ministério Público: a defesa dos interesses sociais.

O art. 57 da lei nº. 6015/73 adverte que qualquer alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do MP, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração na imprensa. A Lei nº. 9708/98 adverte que o prenome será definitivo, a admitindo-se, todavia a sua substituição por apelidos públicos notórios. Como dito também, o processo não têm réu. Assim, pela lógica dos recursos, somente se o Ministério Público recorre, no caso de deferimento do pedido, é que o processo será objeto de manifestação pelos Tribunais.

Via de regra a sentença de 1º grau acolhe pedido de alteração do nome e do sexo no registro civil, determinado também, como pedido, o segredo de justiça e vedando a extração de certidões referente à situação anterior.

---

<sup>35</sup> MAIA, Gretha L e TEIXEIRA, Zaneir G. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2161.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2161.pdf)> acesso em: 13 abr. 2013.

Há, portanto, uma nova certidão, emitida por força de sentença judicial, onde se registra nome e sexo escolhido por ato voluntário e agora expresso para fins de relações jurídicas do sujeito. A oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou desprovido um recurso, sob um argumento bastante interessante.

(...) O argumento do prejuízo a terceiros refere-se à possibilidade de um homem envolver-se emocionalmente com o apelado e descobrir em determinado momento que não poderá ter filhos, posto não ser mulher de nascimento. Voltamos à argumentação inicial de gênero: o que é ser uma mulher? Desde Simone de Beauvoir, não nascemos mulheres, nós nos tornamos mulheres... Ser mulher, então, é poder gerar filhos? E o que dizer daquelas mulheres de nascimento que não podem gerar filhos uterinos? Será que em nome da possibilidade de prejuízo à terceiros de boa-fé deveriam elas ter em seus documentos ou no registro civil contida a sua condição de estéril? A resposta é evidentemente não. Expor condições íntimas perante a sociedade é estabelecer critérios de discriminação. Ademais, continua o voto, trata-se de hipótese futura e incerta, que não impossibilita de, no futuro, terceiro prejudicado buscar a Justiça para obter remédio jurídico cabível. Ao final, assevera o relator que o Direito não pode ficar atrelado ao que dispõem as normas vigentes no país; o Direito é a realidade, é o fato social. É o excepcional.<sup>36</sup>

Segundo as pesquisadoras Gretha Leite Maia e Zaneir Gonçalves Teixeira os Tribunais brasileiros, predominantemente, entendiam que a alteração pleiteada de nome e sexo deveria ser objeto de uma averbação à margem do registro, deixando claro que a mudança de nome e sexo era decorrente de decisão judicial, fundamentada na ocorrência de cirurgia de transgenitalização onde os dados de nascimento deveriam ser preservados e expressamente ficava consignado que a alteração do registro era decorrente da condição de transexual submetido à cirurgia de modificação do sexo.

---

<sup>36</sup> Superior Tribunal de Justiça, RE nº 678.933 - RS (2004/0098083-5), Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/03/2007, DJ de 21 mai. 2007, p. 571.

Essa constatação se fundamenta na decisão que “amparou-se em Santo Agostinho” conforme esclarece o Ministro Relator Carlos Alberto Menezes de que:

(...) julgamento como o dessa natureza precisam ser postos sempre debaixo do amor pela humanidade, no sentido agostiniano de natureza criada, considerando o Ministro relator particularmente infeliz a comparação do desembargador entre o transexual e a mulher que por qualquer patologia não pode gerar filhos. Colocando de lado a questão do direito de escolha do sujeito ao sexo, o recurso foi provido sob o argumento de que não se pode esconder no registro, sob pena de agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo. Considerou tratar-se de registro imperativo, e por esta qualidade não se poderia impedir que a modificação da natureza sexual ficasse assentada para o reconhecimento do direito do autor<sup>37</sup>.

Assim, foi determinado em última instância que fosse averbada no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido/autor decorreu de decisão judicial.

Silvio Salvo Venosa<sup>38</sup> utiliza os conceitos de resignação de estado sexual e mudança de prenome. Diz que são razões psicológicas e sociais que suportam o deferimento do pedido. Cumpre-se um princípio da justiça social: impor a manutenção do nome do sexo à pessoa é cruel. Também acresce à discussão o argumento de que alteração do prenome para o sexo biológico (reconhecido pela medicina, fundamento da retificação cirúrgica anatômica) e psíquico implica numa harmonização do ordenamento a outras instâncias definidoras da identidade do indivíduo.

---

<sup>37</sup> Superior Tribunal de Justiça, RE nº 678.933 - RS (2004/0098083-5), Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/03/2007, DJ de 21 mai. 2007, p. 572.

<sup>38</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**: Coleção Direito Civil, 9 ed, São Paulo: Atlas, 2009, p 131. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014



Em sede de apelação cível, Maria Berenice Dias<sup>39</sup> acrescentou mais um passo ao caminhar da jurisprudência:

(...) o fato de o apelante não ter se submetido à cirurgia para alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração de nome<sup>40</sup>. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a esta conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, e o nome atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da CF, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome”.

Portanto fica claro que a situação ideal é a da retificação do registro sem nenhum tipo de anotação à margem do registro para que não reste nenhum constrangimento a pessoa.

#### 4.3. DA JURISPRUDÊNCIA NEGADORA

A jurisprudência é majoritariamente no sentido de acolher o pedido de retificação desde que cumpridos os procedimentos estabelecidos pela legislação e só é negado na falta de alguma etapa da formalidade exigida.

---

<sup>39</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, Ac. 700139098745-4-2006, Rel. Des. Maria Berenice Dias, 7 CC. , apud VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**: parte geral, 9 ed, São Paulo: Atlas, 2009, p 237. Também estão disponíveis os julgados TJSP, Ap cível 430.069-4/0-00, de 23-5-2007 - 8ª Câmara de Direito Privado; TJRS. Ap cível 70018911594, de 25-4-2007 - 7ª Câmara Cível, TJRS, AP cível 70017037078, de 28-2-2007, 7ª Câmara Cível e TJRS. Ap Cível 70013580055, de 17-8-2006, 8ª Câmara Cível, todos no sentido da modificação do registro e do resguardo da intimidade do requerente.

<sup>40</sup> É importante destacar a inovação trazida pela decisão da desembargadora, pois aponta para a extensão do direito de modificação do nome não só para a categoria dos transexuais (indivíduos cujo sexo anatômico é cirurgicamente modificado), mas também para os chamados transgêneros (indivíduos que transitam entre os gêneros masculino e feminino sem que se submetam à cirurgia para mudança de sexo).

Ou seja, pela regra atual, o indivíduo só pode ter o direito de alterar seu nome e gênero em seus documentos após se submeter à cirurgia de mudança de sexo. O entendimento é da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O colegiado reformou, a pedido do Ministério Público do estado, sentença que autorizava um homem a mudar de nome e sexo no registro civil:

(...) Afirmando ser transexual, A.J.N. juntou ao processo atestados médicos com o diagnóstico, receitas indicando a prescrição de hormônios e fotografias registrando sua intenção de ter um corpo feminino. Porém, para os desembargadores da Câmara do TJ-SP, ficou configurada no caso a "falta de interesse de agir", uma vez que ele ainda não se submeteu à cirurgia de mudança de sexo.

É por meio da análise visual que se discrimina o sexo do indivíduo para efeito de registro, por obediência a esta regra cumpre reconhecer, no caso analisado, a falta de interesse de agir do apelado. Não há como pretender retificação de nome e de sexo se, para efeitos de registro, o sexo do indivíduo está adequado.<sup>41</sup>

Dessa forma pode-se afirmar que se o indivíduo cumpre todas as etapas do processo ou seja com acompanhamento psicológico por dois anos, com a realização da cirurgia de acordo com a portaria do Conselho Federal de Medicina o pedido judicial da retificação civil do nome e sexo não é negado judicialmente.

#### **4.4. DOS PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL**

A senadora Marta Suplicy (PT-SP) apresentou, em outubro de 2011, o Projeto de Lei do Senado nº 658/2011, que permite aos transexuais trocar de nome e sexo em seus documentos como carteira de identidade, título eleitoral e passaporte, dentre outros.

O texto, que foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH), estabelece que toda pessoa tem direito ao livre

---

<sup>41</sup> Voto do desembargador Elcio Trujillo, relator do caso. Informações da Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-08/tj-sp-nega-pedido-alteracao-nome-sexo-registro-civil>>. Acesso em 18 abr 2013.

desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero, independentemente do sexo consignado no registro de nascimento.

Vale destacar que, no texto, há a previsão de que não será exigida a cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental de nome ou sexo.

É uma questão polêmica em que emergem posições mais radicais de lado a lado e cabe-nos aqui reproduzir o texto que foi enviado a Comissão de Constituição e Justiça em 03/12/2012 e está aguardando a designação de relator e dispõe que:

(...) toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro; Permite que toda pessoa requeira a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero, desde que atendidos os seguintes requisitos: o nome ou o sexo consignados no registro civil do requerente devem estar em discordância com a sua própria identidade de gênero; essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria. Dispõe que em caso algum será exigido cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental de nome ou sexo. Estabelece que a competência de matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça. Dispõe que a decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado, sendo que perante terceiros, esses efeitos judiciais serão oponíveis a partir da data da modificação efetuada no Registro Público, que consignará a ocorrência da modificação. Dispõe que a adequação tratada nesta Lei permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes a sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103053](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103053)> acesso em: 30 mar. 2013.  
Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

Observa-se que o projeto privilegia a identidade de gênero da pessoa, dispõe que não será exigido, em nenhum caso, a redesignação sexual como pressuposto das retificações dos registros civis, propiciando o exercício pleno dos direitos do ser humano.

## **CONCLUSÃO**

No presente trabalho tratou-se dos direitos fundamentais e de personalidade onde há prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e sua afirmação histórica com a evolução dos direitos humanos na sociedade moderna.

O fato social impulsiona o Estado a dar-lhe conformidade com a positivação dos direitos da pessoa humana, o direito e a proteção ao seu nome e sua dignidade inclusive com desdobramentos dos atos de disposição do próprio corpo e que há possibilidades legais de alteração do nome.

Que a pessoa transexual tem grande desejo de alterar o prenome, a designação sexual e a genitália ao seu sexo psíquico como forma de se libertar da contradição de ter o sexo biológico diferente da forma com a qual se autodetermina.

Dispõe-se hoje da técnica médica para que a cirurgia de transgenitalização seja realizada de maneira legal e ética inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde com o reconhecimento do Ministério da Saúde quanto a orientação sexual e a identidade de gênero da pessoa humana.

Vimos que do ponto de vista legal há a possibilidade jurídica da alteração do sexo civil após a mudança de sexo médica através de ação judicial para a alteração de nome civil tendo como espectro as normas e jurisprudência autorizadora desde que atendidos os critérios estabelecidos.

Vemos no dia a dia que é muito difícil para as famílias e a sociedade aceitar a pessoa com transgenericidade, ou seja, diferentes do que lhes foi internalizado como normal. Há como um contrato social que as pessoas devem ser heterossexuais e quando não são é como se tivessem cometido uma traição à família e a sociedade.

Os muros construídos pelo preconceito estão em processo de desconstrução: observamos que o muro social está bem abalado, embora não em ruínas, e precisa ser discutido pela sociedade.

As pessoas nascem diferentes umas das outras, mas têm o direito de buscar a felicidade como bem entenderem para que se alcance a paz social.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BADINTER, Elizabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONNET, Marie-Jo. **A roda gira**: sobre o transexualismo e o homossexualismo. São Paulo: Escuta, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Versão 3.0. 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2000.

ROBLES, Gregorio, **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**: Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 12.ed. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VADE MECUM, **Acadêmico de direito. Rideel / Anne Joyce Angher. "org"**. 16.ed. São Paulo: Riddel 2013

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**: Coleção Direito Civil, 9 ed, São Paulo: Atlas, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. Saraiva: São Paulo, 2011.

## REFERÊNCIAS DE INTERNET

<[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)> acesso em: 13 abr. 2013.

<[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)> acesso em 13 abr. 2013.

<[http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuais\\_reprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf](http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuais_reprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf)> acesso em: 13 arb. 2013.

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2161.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2161.pdf)>  
acesso em: 13 abr. 2013.

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2161.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2161.pdf)>  
acesso em: 13 abr. 2013

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2161.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2161.pdf)>  
acesso em: 13 abr. 2013.

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)> acesso em:  
13 abr. 2013.

<<http://www.conjur.com.br/2011-abr-08/tj-sp-nega-pedido-alteracao-nome-sexo-registro-civil>>. Acesso em 18 abr 2013.

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103053](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103053)> acesso em:  
30 mar. 2013.

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2161.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2161.pdf)>  
acesso em: 13 abr. 2013

<<http://www.datasus.gov.r/cid10/v2008/cid10.html>> acesso em 01/10/2012.

<[http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacao\\_enunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf](http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacao_enunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf)>;  
acesso em: 13 abr. 2013.

## ANEXO I

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010

Anexo I

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010

(Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10)

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.

(Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002.

Seção 1, p.80/81)

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1988, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico; (onde se lê “Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 1988”, leia-se “Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2009, Seção I, p. 90.”)

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;



CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2010

ROBERTO LUIZ D'AVILA

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Presidente

Secretário-geral

## ANEXO II

Ministério da Saúde

PORTARIA Nº 1.707, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Anexo II

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.707, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição e,

Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade;

Considerando que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria nº 675/GM, de 31 de março de 2006, menciona, explicitamente, o direito ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS;

Considerando a Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a cirurgia do transgenitalismo;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos de transgenitalização no SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecerem as bases para as indicações, organização da rede assistencial, regulação do acesso, controle, avaliação e auditoria do processo transexualizador no SUS, e

Considerando a pactuação ocorrida na Reunião da Comissão Intergestores Tripartite - CIT do dia 31 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser empreendido em serviços de referência devidamente habilitados à atenção integral à saúde aos indivíduos que dele necessitem, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º - Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:

I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;

II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;

III - a fomentação, a coordenação a e execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e

IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde.

Art. 3º - Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS que, isoladamente ou em conjunto com outras áreas e agências vinculadas ao Ministério da Saúde, adote as providências necessárias à plena estruturação e implantação do Processo Transexualizador no SUS, definindo os critérios mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

### ANEXO III

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL – Enunciados aprovados

ANEXO III

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL – Enunciados aprovados

Enunciados ns. 272 a 396.

SUMÁRIO

PARTE GERAL – ns. 272 a 300

PARTE GERAL

Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 5 – nº 1 - 2014

276 – Art.13. O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

277 – Art.14. O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

#### ANEXO IV

Transcrição parcial da entrevista de Lea T para o programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, exibido no dia 20/02/2011, antes da cirurgia de mudança de sexo.

#### ANEXO IV:

Transcrição parcial da entrevista de Lea T para o programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, exibido no dia 20/02/2011, antes da cirurgia de mudança de sexo. Disponível em:

<<http://www.youtube.com/watch?v=km2H4BOKJ2E>>; acesso em: 26 mai. 2013



Trata-se de transexual famosa por ser filha de um grande jogador de futebol (Toninho Cerezo). Lea era Leandro, que adorava uma camiseta na cabeça para parecer que tinha cabelo comprido, mexia nas roupas da mãe, nas bonecas das irmãs, que não percebia isso, mas notava os comentários dos coleguinhas de que era muito afeminado.

Nunca namorou pois ir com homem era ir com gay, mas não se sentia gay, pois a transexual tem a cabeça de uma mulher portanto ela não sai com homossexual porque ela se vê uma mulher, e ela quer ir com homem pra se sentir uma mulher. Na adolescência, para a sua família, ela era gay, vista e tratada como gay. Lea que ainda era Leandro foi ficando cada vez mais feminina. A partir de então passou a ser considerada como travesti, que é o homem que se veste de mulher. Foi então procurar um psiquiatra para entender melhor a sua sexualidade.

Foi quando recebeu o diagnóstico de transexual, um distúrbio de sexualidade, no caso uma mulher em corpo de homem. Para corrigir isso existe a cirurgia de troca de sexo. Ela foi então na terapia onde foi constatada a presença do distúrbio iniciado então o tratamento. Ela quer se submeter a cirurgia. Foi muito difícil contar a família, onde todos se abalaram com choro (mãe, irmãs,). Um fato curioso relatado foi a mudança de tratamento dado pelo pai (toninho Cerezo) para ela. Ele era mais frio e duro com “ele” que a partir de então passou a a trata-la com carinho “eu te amo” “lembre-se que o papai te ama” e que discutindo com suas irmãs e ela falava nome feio o pai lhe advertia: “mulher não fala assim não” passando a trata-la seriamente, como mulher.

A partir de então inicia-se o processo de transformação do corpo com hormônios onde o pelo fica mais fraco, o cabelo cresce mais, o peito cresce não muito, mas cresce”. Mas o mais difícil ainda é o preconceito, você não vê as transexuais trabalhando em bancas hotéis,

mas apenas na rua se prostituindo imaginar essa situação para si era inaceitável. Foi quando pediu ajuda a um velho amigo, o estilista Ricardo Tisci.

Ele arrumou um emprego para Lea como modelo numa das marcas mais importantes da moda, ela foi ao programa da apresentadora Oprah Winfrey, ousou ao posar nua revelando sua dupla sexualidade e com. Desabafa que o transexual convive com problemas, à base de remédios, que amputam o corpo e isso é uma coisa muito forte, e que não vê nenhum lado bom em ser transexual, e que isso a penaliza em tudo.

Ser transexual, portanto não é uma coisa gostosa, é remédio, terapia, operações e preconceito, mas que fora isso leva sua vida sem pensar nisso, com momentos de felicidade como cada vez que é fotografada para revistas, ou cada vez que é aplaudida na passarela, a sensação é de vitória não só sua mas de todos que tem uma história parecida.

## ANEXO V

Transcrição parcial da entrevista de Lea T para o programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, exibido no dia 27/01/2013, após a cirurgia de mudança de sexo.

ANEXO V:

Transcrição parcial da entrevista de Lea T para o programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, exibido no dia 27/01/2013, após a cirurgia de mudança de sexo. Disponível em:

<<http://www.youtube.com/watch?v=Ij7l6kyUhpM>>; acesso em: 26 mai. 2013

A transexual Lea T fez a cirurgia de troca de sexo em março do ano passado, mas só agora, quase um ano depois, ela se sente a vontade pra falar sobre o assunto, pois a cirurgia é muito complicada e trata-se de uma coisa muito íntima e Lea queria voltar a realidade antes de falar sobre o assunto, mas que mesmo assim ainda se sente sensível e “voadá” em algumas coisas tentando entender mas que já consegue falar a respeito da cirurgia dessa pequena e grande mudança que fez,

Que fez a cirurgia na Tailândia, que a cirurgia demorou mais ou menos três horas mas ficou no hospital um mês e meio pois não é possível fazer a cirurgia, levantar e sair andando devido a dor, e que é uma coisa que as meninas não tem que fazer achando que é uma moda ou que eu quero fazer isso porque assim eu posso pegar mais homem, enfim que é uma coisa que você tem que fazer por você, consciente mesmo e que tem que ser em ultimo caso, e que não aconselha essa cirurgia pra ninguém.

Perguntada se ela é mais homem do que mulher disse que na presença de garotos fica muito “moleque” que gosta de brincar, falar bobeira, e que tem momentos que percebe estar ligada ao caráter masculino, e que tem que entender que muitas transexuais renegam até o passado, ou seja aquel era a época em que eu era o homem, infeliz, e que o importante é a gente conseguir viver todos os nossos momentos com serenidade, e tentar, por mais difícil que seja, quando se olha no espelho, eu sou um monstro, eu não quero ser homem, eu quero ter um corpo de uma mulher mas tentar viver aquele presente, o mais feliz possível por que a vida é muito rápida curta.

Então vê o seu passado com sua parte masculina, vê seu presente com sua parte masculina e vê o seu futuro com sua parte masculina, e que não quer perder sua identidade e que é só o nome que mudou, a pessoa ainda é a mesma, e que ela apenas amadureceu.

